

Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N. 26, DE 1992

Aprova o texto do Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas, concluído em Buenos Aires, em 6 de julho de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º — É aprovado o texto do Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas, concluído em Buenos Aires, em 6 de julho de 1990.

Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do presente Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de maio de 1992. — Senador MAURO BENEVIDES, Presidente.

MENSAGEM N.º 104, DE 1991

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o texto do "Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas", concluído em Buenos Aires, em 6 de julho de 1990.

2. Esse instrumento decorre de entendimentos mantidos no âmbito do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento de 29 de no-

vembro de 1988 e, mais especificamente, do Protocolo n.º 5 sobre Empresas Binacionais do Programa de Integração e Cooperação Econômica Brasil-Argentina.

3. Não se trata, vale observar, da criação de um novo tipo societário ou de uma figura jurídica binacional, mas sim do estabelecimento, para as sociedades de capital majoritariamente brasileiro-argentino, de um regime diferenciado daquele que genericamente se aplica aos investidores estrangeiros no Brasil e na Argentina.

4. De acordo com esse regime, a empresa que venha a ser caracterizada como "binacional" (de acordo com o estatuto previsto no Tratado em apreço) se beneficiará do mesmo tratamento que se outorga às empresas de capital nacional do país de sua sede, no tocante à tributação interna e acesso a créditos, incentivos, subsídios, compras e contratos do setor público.

5. As empresas binacionais de que se trata poderão ter como objeto qualquer atividade econômica permitida pela legislação do país de sua sede. Nesse sentido, ressalva-se as limitações estabelecidas por disposição constitucional de cada país.

6. Com o objetivo de facilitar e agilizar o processo de caracterização de uma empresa como "binacional", foi previsto um sistema simplificado de constituição e registro, sem criação de novos órgãos na administração pública.

7. Este Tratado representa fator de dinamização do processo de integração entre Brasil e Argentina, devendo sua entrada em vigor estimular a mobilidade de capitais privados, bens e serviços, assegurando a economia de escala requerida pelo futuro mercado comum brasileiro-argentino.

Brasília, 15 de março de 1991. — *FERNANDO COLLOR*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DGCLA/DAM/092/PAIN-400-E62, DE 8 DE MARÇO DE 1991, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Collor
Presidente da República

Senhor Presidente,

Em 6 de julho de 1990, Vossa Excelência e o Presidente Carlos Menem firmaram o "Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas".

2. Esse instrumento decorre de entendimentos mantidos no âmbito do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento de 29 de novembro de 1988 e, mais especificamente, do Protocolo n.º 5 sobre Empresas

Binacionais do Programa de Integração e Cooperação Econômica Brasil-Argentina.

3. Não se trata, vale observar, da criação de um novo tipo societário ou de uma figura jurídica binacional, mas sim do estabelecimento, para as sociedades de capital majoritariamente brasileiro-argentino, de um regime diferenciado daquele que genericamente se aplica aos investidores estrangeiros no Brasil e na Argentina.

4. De acordo com esse regime, a empresa que venha a ser caracterizada como "binacional" (de acordo com o estatuto previsto no Tratado em apreço) se beneficiará do mesmo tratamento que se outorga às empresas de capital nacional do país de sua sede, no tocante à tributação interna e acesso a créditos, incentivos, subsídios, compras e contratos do setor público.

5. As empresas binacionais de que se trata poderão ter como objeto qualquer atividade econômica permitida pela legislação do país de sua sede. Nesse contexto, ressalvam-se as limitações estabelecidas por disposição constitucional de cada país.

6. Com o propósito de facilitar e agilizar o processo de caracterização de uma empresa como "binacional", foi previsto um sistema simplificado de constituição e registro, sem criação de novos órgãos na administração pública.

7. Participaram dos trabalhos de redação final do Tratado, sob orientação do Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Banco Central do Brasil e a Assessoria Econômica da Secretaria-Geral da Presidência da República.

8. O Tratado que ora se submete à aprovação do Congresso Nacional representa fator de dinamização do processo de integração entre Brasil e Argentina, devendo sua entrada em vigor estimular a mobilidade de capitais privados, bens e serviços, assegurando a economia de escala requerida pelo futuro mercado comum brasileiro-argentino.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia do meu mais profundo respeito.

*TRATADO PARA O ESTABELECIMENTO DE UM ESTATUTO
DAS EMPRESAS BINACIONAIS BRASILEIRO-ARGENTINAS*

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Argentina,

Considerando:

O processo de integração e cooperação econômica entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, iniciado em 1980, com

a assinatura da Ata para a Integração e Cooperação Econômica Brasileiro-Argentina e a celebração, em 28 de novembro de 1988, do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento que consolida aquele processo; a aprovação do referido Estatuto por ambos Congressos em 14 de agosto de 1989 e sua posterior entrada em vigor;

O objetivo prioritário de promover a integração e a complementação a nível de empresas para assegurar o êxito do referido processo.

Acordam o seguinte Estatuto:

ARTIGO I

Definições

1. Os Estados Partes estabelecem o Estatuto que regulará as empresas de caráter binacional, que se constituam de acordo com o mesmo.

2. Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por empresa binacional brasileiro-argentina — doravante Empresa Binacional — aquela que cumpra simultaneamente as seguintes condições:

a) que ao menos 80% do capital social e dos votos pertençam a investidores nacionais da República Federativa do Brasil e da República Argentina, assegurando-lhes o controle real e efetivo da Empresa Binacional;

b) que a participação do conjunto dos investidores nacionais de cada um dos dois países seja de, no mínimo, 30% do capital social da empresa; e

c) que o conjunto dos investidores nacionais de cada um dos dois países tenha direito de eleger, no mínimo, um membro em cada um dos órgãos de administração e um membro do órgão de fiscalização interna da empresa.

3. São considerados investidores nacionais:

a) as pessoas físicas domiciliadas em qualquer dos dois países;

b) as pessoas jurídicas de direito público de qualquer um dos dois países;

c) as pessoas jurídicas de direito privado de qualquer um dos dois países, nas quais a maioria do capital social e dos votos, e o controle administrativo e tecnológico efetivos sejam, direta ou indiretamente, detidos pelos investidores indicados nas letras *a* ou *b* acima.

4. As pessoas jurídicas a que se refere a letra *c* do parágrafo terceiro deste artigo, independentemente de que se encontram sediadas na República Federativa do Brasil ou na República Argentina, integrarão, para efeito do disposto na letra *b* do parágrafo segundo deste artigo, o conjunto de investidores nacionais do país a que pertencerem seus controladores.

5. Os aportes de capital do Fundo de Investimento a que se refere o Protocolo n.º 7 do Programa de Integração e Cooperação Econômica entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina considerar-se-ão efetuados por investidores nacionais, para os fins do cômputo de participações previstos neste artigo.

6. Os investimentos nas Empresas Binacionais de pessoas físicas ou jurídicas que não tenham as características mencionadas no parágrafo segundo do presente artigo não serão considerados, para os efeitos do presente Estatuto, como realizados por investidores nacionais.

ARTIGO II

Objeto

As Empresas Binacionais poderão ter como objeto qualquer atividade econômica permitida pela legislação do país de sua sede, ressalvadas as limitações estabelecidas por disposição constitucional.

ARTIGO III

Forma Jurídica

1. As Empresas Binacionais terão sede, necessariamente, na República Federativa do Brasil ou na República Argentina, e revestirão uma das formas jurídicas admitidas pela legislação do país escolhido para a sede social, devendo agregar à sua denominação ou razão social as palavras "Empresa Binacional Brasileiro-Argentina" ou as iniciais "EBBA" ou "EBAB".

2. Quando a forma escolhida for a de sociedade anônima, as respectivas ações serão obrigatoriamente nominativas, não transferíveis por endoso.

3. As Empresas Binacionais com sede em um dos dois países poderão estabelecer, no outro, filiais, sucursais ou subsidiárias, obedecendo às respectivas legislações nacionais quanto ao objeto, forma e registro.

ARTIGO IV

Aportes

1. Poderão realizar-se os seguintes aportes de capital na Empresa Binacional:

- a) aportes em moeda local do país de origem do investimento;
- b) aportes em moeda livremente conversíveis;
- c) aportes em bens de capital e equipamentos de origem brasileira e/ou argentina, sem cobertura cambial no país receptor;
- d) outros aportes permitidos pela legislação de cada país; e
- e) bens de capital e equipamentos originários de terceiros países, desde que internados na República Federativa do Brasil ou na República Argen-

tina até a data da assinatura do presente Estatuto e integralizados ao capital social até dois anos após sua entrada em vigor. A partir dessa última data os bens de capital e equipamentos originários de terceiros países estarão sujeitos ao tratamento tributário vigente na República Federativa do Brasil e na República Argentina.

2. Verificando o cumprimento dos requisitos constitutivos de Empresa Binacional, conforme estabelecido no Artigo VIII do presente Estatuto, a Autoridade de Aplicação do país da sede emitirá um Certificado Provisório do qual constará necessariamente o montante de capital social, natureza e porcentagem dos respectivos aportes.

3. Mediante a apresentação do Certificado Provisório indicado no parágrafo anterior perante a Autoridade de Aplicação do outro país, se autorizará automaticamente a transferência dos aportes de capital que estiverem individualizados no referido certificado.

4. Uma vez integralizado o capital social, a Autoridade de Aplicação do país da sede emitirá o Certificado Definitivo e comunicará tal ato à Autoridade de Aplicação do outro país.

5. Para os efeitos do disposto na letra c do parágrafo primeiro do presente artigo, ambos os Governos tomarão as providências necessárias para que o ingresso dos aportes ali mencionados nos seus respectivos territórios se faça ao amparo dos Acordos Bilaterais sobre Comércio, subscritos entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), de forma a eximilos de qualquer restrição tarifária ou não-tarifária (seja tributária, administrativa, quantitativa ou outra) nos termos de cada legislação nacional aplicável em ambos os países, para o ingresso ou saída de tais aportes.

ARTIGO V

Tratamento

1. As Empresas Binacionais terão, no país de sua atuação, o mesmo tratamento estabelecido ou que se venha a estabelecer para as empresas de capital nacional desse país, ainda que a maioria do capital social pertença aos investidores do outro país, conforme o Artigo I do presente Estatuto, em matéria de:

- a) tributação interna;
- b) acesso ao crédito interno;
- c) acesso a incentivos ou vantagens de promoção industrial nacional, regional ou setorial; e
- d) acesso às compras e contratos do setor público.

2. Os bens e serviços produzidos pelas Empresas Binacionais gozarão de tratamento prioritário, equiparado aos das empresas de capital nacional, na implementação por ambos Governos de iniciativas bilaterais desenvolvidas no contexto do processo de integração e cooperação econômica.

3. O tratamento previsto neste artigo alcança as filiais, as sucursais e as subsidiárias das Empresas Binacionais, observando-se, quando couber, as disposições do Artigo I do presente Estatuto.

ARTIGO VI

Transferência ao Exterior

1. Os investidores de cada um dos dois países em uma Empresa Binacional estabelecida no outro país terão direitos, uma vez pagos os impostos que couberem, de transferir livremente aos respectivos países de origem os lucros provenientes de seu investimento, desde que distribuídos proporcionalmente entre os investidores, de acordo com o previsto no artigo I, parágrafo 2, do presente Estatuto, e a repatriar suas participações no capital social, observadas, nesta última hipótese, as disposições legais aplicáveis em cada país. Igual direito caberá às filiais, sucursais ou subsidiárias das Empresas Binacionais no tocante a seus lucros líquidos.

2. Mesmo em caso de dificuldades nos pagamentos externos, os Governos de ambos países não imporão restrições aos investidores de Empresas Binacionais para a livre transferência dos lucros líquidos que lhes couberem.

ARTIGO VII

Transferência de Pessoal

Os dois Governos tomarão as medidas necessárias para facilitar as transferências, entre ambos os países, do pessoal empregado pelas Empresas Binacionais, incluindo-se:

- a) facilidades para obtenção da autorização de permanência temporária ou definitiva; e
- b) reconhecimento recíproco de títulos profissionais.

ARTIGO VIII

Procedimentos

1. Para os efeitos de obtenção do Certificado Provisório previsto no artigo IV do presente Estatuto, os investidores das Empresas Binacionais deverão apresentar perante a Autoridade de Aplicação do país-sede a que se refere o artigo IX, os seguintes documentos:

I — um acordo que estipule as condições em que se constituirão e operarão as Empresas Binacionais, que inclua obrigatoriamente informações sobre os seguintes pontos:

- a) objetivos e programas de atividade da Empresa Binacional;
- b) estrutura do capital social;
- c) nome, nacionalidade e domicílio dos sócios;
- d) natureza e valor dos respectivos aportes ao capital da Empresa Binacional;
- e) distribuição de funções e cargos de administração entre os investidores de cada país;
- f) regras para a distribuição dos resultados da Empresa Binacional;
- g) regras para operações comerciais entre os investidores e sua Empresa Binacional;
- h) regras de preferência para os casos de venda de ações e aumento do capital social;
- i) regras sobre liquidação da Empresa Binacional; e
- j) regras para a solução de controvérsias, incluindo a eleição do foro para estes efeitos;

II — cópia do projeto de estatuto social ou do contrato social de constituição da Empresa Binacional.

2. A Autoridade de Aplicação do país de constituição da Empresa Binacional emitirá o Certificado Definitivo a que se refere o artigo IV do presente Estatuto mediante a apresentação pelos interessados, dos seguintes documentos:

- a) comprovante de inscrição dos atos constitutivos da empresa no registro competente;
- b) comprovante de integralização do capital social;
- c) cópia do estatuto, acordo ou contrato social, ou de documento equivalente;
- d) declaração juramentada dos diretores ou sócios gerentes, conforme o caso, na qual conste que a composição do capital social da empresa cumpre com as regras estabelecidas no artigo I do presente Estatuto.

3. O Certificado Definitivo assegurará o gozo dos benefícios previstos no presente Estatuto.

4. Somente as empresas que cumpram com os requisitos e formalidades estabelecidos neste Estatuto poderão utilizar a denominação de “Empresa Binacional Brasileiro-Argentina”, conforme o previsto no parágrafo I do artigo III.

5. A transferência de ações ou participações nas Empresas Binacionais exigirá o prévio consentimento da Autoridade de Aplicação do país da sede, a fim de controlar o cumprimento das condições estabelecidas no artigo I do presente Estatuto.

ARTIGO IX

Autoridade de Aplicação

1. A Autoridade de Aplicação do país da sede terá a seu cargo as funções de certificação da constituição e funcionamento de Empresas Binacionais, conforme estabelecido no artigo VIII e demais artigos conexos do presente Estatuto.

2. A Autoridade de Aplicação de cada país fará constituir e manterá atualizado um Registro de Empresas Binacionais de ambos os países de consulta pública.

3. A Autoridade de Aplicação, quando comprovadas infrações a este Estatuto, ou à legislação do respectivo país, cometidas por uma Empresa Binacional, poderá tornar sem efeito a qualificação de binacional de tal empresa, notificando à Autoridade de Aplicação do outro país. Neste caso, a empresa perderá o direito de amparar-se nas disposições do presente Estatuto, a partir do momento em que houver ocorrido a infração, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis.

4. A Autoridade de Aplicação de cada país será designada no prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor deste Estatuto, pelos respectivos Ministros das Relações Exteriores, devendo recair dita designação em órgão ou entidade já existente em suas respectivas administrações centrais.

ARTIGO X

Implementação do Estatuto de Empresas Binacionais

1. Constitui-se pelo presente Estatuto um Comitê Binacional Permanente de Implementação e Acompanhamento do Estatuto de Empresas Binacionais, integrado por dois representantes do setor público de cada Estado Parte — sendo um do Ministério das Relações Exteriores e outro da Autoridade de Aplicação — e por dois representantes do setor privado de cada um dos dois países. Os representantes do setor privado terão mandato de dois anos, renovável até duas vezes. Cada membro terá um suplente.

2. O Comitê desenvolverá suas atividades em cada um dos países e reunir-se-á com periodicidade de seis meses ou quando convocado por uma das Partes.

3. O Comitê tem a seu cargo estimular e supervisionar a implementação e a plena vigência e eficácia em ambos países de medidas que faci-

litem a formação e o funcionamento de Empresas Binacionais e que garantam o pleno acesso aos benefícios outorgados pelo presente Estatuto.

4. O Comitê atuará ainda como órgão de consulta dos governos nacionais no que se refere a toda questão suscitada pela instrumentação e pela plena aplicação deste Estatuto, tendo sob sua responsabilidade a interpretação do conteúdo e alcance de suas disposições.

5. O Comitê estabelecerá o seu próprio Regulamento de Funcionamento no decorrer de sua primeira reunião, que deverá realizar-se, no mais tardar, nos 60 dias seguintes à entrada em vigor do presente Estatuto.

ARTIGO XI

Entrada em Vigor

O presente Estatuto entrará em vigor na data em que forem trocados os respectivos instrumentos de ratificação.

ARTIGO XII

Vigência e Denúncia

1. O presente Estatuto terá duração indefinida.

2. O presente Estatuto poderá ser denunciado por qualquer dos Estados Partes, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito um ano após a data de sua notificação ao outro Estado Parte.

ARTIGO XIII

Disposição Transitória

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República Argentina revisarão no prazo de quatro meses, a partir da data da entrada em vigor do presente Estatuto, a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República da Argentina destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinada em 17 de maio de 1980, para adequá-la ao disposto no presente Estatuto.

Assinado em Buenos Aires, em 6 de julho de 1990, em duas versões, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. — Pela República Federativa do Brasil: *Fernando Collor* — Pela República Argentina: *Carlos S. Menem*.

TRATADO PARA O ESTABELECIMENTO DE UM ESTATUTO DAS EMPRESAS BINACIONAIS BRASILEIRO-ARGENTINAS

Memorandum sobre a juridicidade de algumas cláusulas do Tratado em face do art. 171 da Constituição Federal.

A) *Questão do domicílio e residência das pessoas físicas titulares de controle efetivo das empresas.*

O art. 171, II, da CF fala de “pessoas físicas domiciliadas e residentes no País”. O art. 1, 3, a) do Tratado fala de “pessoas físicas domiciliadas em qualquer dos dois países”. Daí poder-se-ia pensar, à primeira vista, que o Tratado estabelece para as empresas binacionais uma condição menos restritiva do que para as empresas de capital nacional.

O art. 89 do Código Civil argentino define como domicílio real das pessoas o lugar onde têm estabelecido a sede principal de sua *residência* e de *seus negócios*.

O art. 31 do Código Civil brasileiro define como domicílio *civil* da pessoa natural o lugar onde ela estabelece a sua *residência* com ânimo definitivo. Que o domicílio civil brasileiro inclui igualmente a idéia de *sede de negócios* deduz-se das referências a *centro de ocupações habituais* e *ponto central de negócios* dos arts. 32 e 33.

Portando, o *domicílio civil* no direito brasileiro equivale ao *domicílio real* no direito argentino, e ambos incluem o requisito da *residência*.

Assim, é lícito deduzir que o Tratado, ao exigir apenas o *domicílio*, pretende referir-se à noção básica de *domicílio civil* ou *real*, na qual está incluída a de *residência*. Se o tratado quisesse referir-se a outro tipo de domicílio, como o *legal* ou *fiscal*, deveria fazê-lo expressamente.

B) *Questão de se é possível estender à empresa binacional o mesmo tratamento aplicável às empresas de capital nacional.*

A Constituição Federal de 1988 define, no art. 171, I e II, o que sejam *empresa brasileira* e *empresa brasileira de capital nacional*, o que constitui novidade no Texto Constitucional brasileiro. A Constituição não se refere a *empresa estrangeira*, mas apenas a *capital estrangeiro* (art. 172). Isto não significa nem que as empresas estrangeiras inexistem, nem que estejam impedidas de funcionar no País. Tampouco significa que empresa estrangeira seja apenas, por exclusão, aquela que não é brasileira, mas sim aquela constituída de acordo com a legislação de outro país, pois toda empresa tem de constituir-se de acordo com alguma legislação.

Donde se conclui que a *empresa binacional* brasileiro-argentina, embora não sendo brasileira, também não é estrangeira, pois não é regida pela legislação de nenhum país estrangeiro, mas sim por tratado entre Estados soberanos, um dos quais o Brasil. Por esta razão, não podia a Constituição discipliná-la, já que sua disciplina legal resulta de um acordo de vontades, e não de disposições internas de um ou de outro país. O fato de a Constituição brasileira a ela não se referir expressamente não significa impedimento à sua criação, cuja possibilidade e deseabilidade está

prevista implicitamente no parágrafo único do seu art. 4.º, como uma das possíveis formas da integração econômica latino-americana que ali se preconiza.

A Constituição anterior tampouco fazia nenhuma referência a empresas binacionais, e isto não impediu que, por tratado, se estabelecesse a Itaipu Binacional.

Portanto, ao estabelecer, por mútuo acordo, a disciplina legal das suas binacionais, podem os Governos do Brasil e da Argentina dar-lhes a forma que bem entenderem, desde que não infrinjam limitações constitucionais, o que, no caso, não ocorre, pois o próprio Tratado exclui do objeto de tais empresas as limitações estabelecidas por disposição constitucional: "Art. II — Objeto — As empresas Binacionais poderão ter como objeto qualquer atividade econômica permitida pela legislação do país de sua sede, ressalvadas as limitações estabelecidas por disposição constitucional".

Não existe, pois, inconstitucionalidade em prever a extensão, às empresas binacionais, do tratamento que, com base em disposição potestativa da Constituição brasileira (art. 171, § 1.º), venha a ser estabelecido por lei para as empresas de capital nacional.

C) Questão de se se deveria incluir entre as exceções às atividades econômicas que podem ser objeto das empresas binacionais, além das limitações estabelecidas por disposição constitucional, também as estabelecidas em lei.

Na hierarquia das normas legais o Tratado internacional sobrepõe-se à lei ordinária. Assim, ao aprovar um Tratado, o Legislativo não só revoga, naquilo que com ele for incompatível, e em relação às situações por ele reguladas, as leis ordinárias, mas ainda impede que leis posteriores venham prejudicar os compromissos nele assumidos.

Permitir que lei ordinária estabeleça exceções ao Tratado implica, na prática, eliminar o interesse em sua celebração, deixando ao sabor das pressões internas de cada país em favor de um ou outro setor de atividades.

É necessário ter em conta, a este respeito, que o movimento de integração econômica requer considerável mudança de atitudes em relação a muitos temas e o abandono de posições estritamente nacionais em benefício do conjunto dos países abrangidos, ressalvados apenas aqueles interesses superiores resguardados na própria Constituição de cada um.

Além do mais, a proposta de alguma emenda ao Tratado, com este objetivo, representaria a reabertura das negociações entre o Brasil e a Argentina, o que significaria um recuo à situação anterior, desaconselhável se se considera que o Congresso argentino já aprovou o Tratado e eventuais modificações no seu texto exigiriam voltar a submetê-lo à apreciação parlamentar no país vizinho.